



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI N° 140 /2023

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a pessoas com deficiência e de baixa renda no Município de Maracanaú e dá outras providências.

EXMO.SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ

Art.1º Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Maracanaú.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art.- 4º. Os requerentes deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:
I – possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
II -ser residente no Município de Maracanaú há pelo menos 01 (um) ano;
III- estar cadastrado no Sistema Único de Saúde,(SUS) tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;
IV – apresentar prescrição médica proveniente de serviços públicos de saúde municipal devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

Parágrafo único. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º. O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo único. As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º. O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

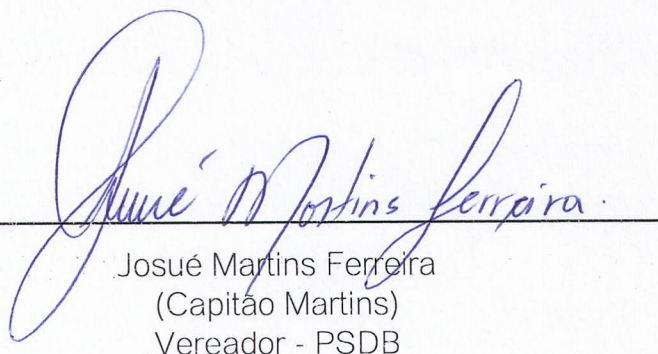
- I - não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;
- II - ausência de pedido de renovação, esgotados os 06 (seis) meses de atendimento.
- III - desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;
- IV - alta médica;
- V - óbito.

Art. 8º. O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, em
09 de Maio de 2023.


Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador - PSDB



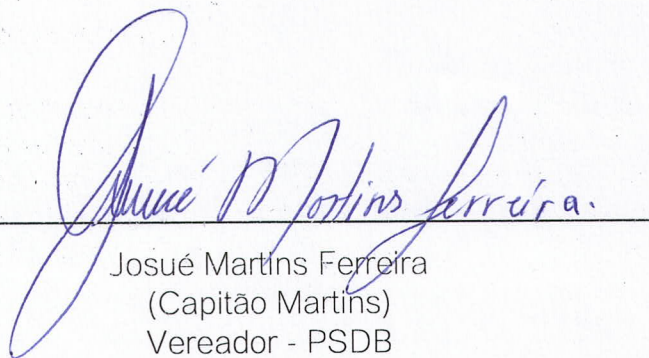
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a política municipal de distribuição de fraldas descartáveis a pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para comprar tais itens de higiene pessoal. O critério de hipossuficiência utilizado pelo presente projeto é o cadastro no CadÚnico, que, segundo o art. 4º, inciso II do Decreto n. 6.135/07, é destinado a famílias de baixa renda, definidas como:

“Art. 4º. Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições (...): II - família de baixa renda sem prejuízo do disposto no inciso I: a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos”.

O fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública que, possui grande impacto em favor de pessoas de baixa renda, uma vez que este item representa um custo alto e constante à quem dele depende. Além disso, o fornecimento de fraldas adequadas evita o desenvolvimento de infecções, sendo a medida uma forma de prevenção primária com aptidão de coibir doenças e gastos com tratamento médico.



Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador - PSDB